O E-MARKETPLACE POR MEIO DO SISTEMA DE COMPRAS EXPRESSAS (SICX) E SEU IMPACTO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS

Sabrina Evelyn Lima Santos[1]

1. Introdução

As contratações municipais concentram parcela expressiva das aquisições rotineiras do Estado brasileiro: material de expediente, gêneros alimentícios, materiais de limpeza, peças de reposição e pequenos serviços de manutenção. São compras frequentes, de baixo valor unitário, dispersas entre secretarias e unidades, que no rito tradicional exigem planejamento, termo de referência, pesquisa de preços, edital, sessão pública, julgamento, habilitação e formalização. O custo dessas etapas, não raro, aproxima-se do benefício econômico obtido com a disputa ou o supera.

A Lei nº 15.266/2025, ao inserir o comércio eletrônico entre as hipóteses de credenciamento, e o Decreto Federal nº 13.106/2026, ao regulamentar o SICX no âmbito da Administração federal, abriram caminho para que essas compras migrem para um ambiente permanente de *e-marketplace*.

Este artigo examina os possíveis impactos desse modelo sobre as contratações municipais, com atenção a dois aspectos: a atuação das plataformas privadas no mercado de compras públicas e a possibilidade de que a lógica do *e-marketplace*, aplicada a compras menores e mais frequentes, amplie as oportunidades para pequenas empresas do próprio município e da região.

2. O que é o SICX e qual a sua origem

A ideia de um mercado eletrônico público antecede a alteração legislativa. O *e-marketplace*, enquanto ambiente virtual de trocas, oferece vantagens tanto a quem vende quanto a quem compra, e sua evolução altera a própria estrutura das relações de mercado, inclusive quando o Estado figura como comprador.[2]

---

[1] Advogada. Especialista em Direito Público e pós-graduanda em Licitações e Contratos pela Faculdade Baiana de Direito. Coordenadora Executiva na Procuradoria-Geral do Município de Lauro de Freitas/BA. Atua em Direito Público, com experiência em Direito Administrativo, licitações, contratos e assessoramento jurídico à Administração Pública.

[2] TORRES, Ronny Charles Lopes de. *E-marketplace e contratações públicas: pontos de reflexão para uma implantação eficiente, sob uma perspectiva jurídica e econômica*. São Paulo: JusPodivm, 2025, p. 179, apud

A Lei nº 15.266, de 21 de novembro de 2025, acrescentou o inciso IV ao art. 79 da Lei nº 14.133/2021, admitindo o credenciamento na hipótese de "comércio eletrônico: caso em que a Administração visa a contratar bens e serviços comuns padronizados ofertados no Sistema de Compras Expressas (Sicx)". A mesma lei incluiu o inciso VII no § 1º do art. 79, remetendo a regulamento do Poder Executivo federal a disciplina da admissão e permanência dos fornecedores, da inclusão de bens e serviços e da formação dos preços, da entrega e do recebimento, da instrução processual e do uso da plataforma, do pagamento em prazo não superior a trinta dias e das sanções. A lei não fixou limite de valor para o uso do sistema, o que amplia consideravelmente seu potencial de aplicação.

A natureza jurídica do instituto permanece em debate. Anderson Pedra e Ronny Charles sustentam que a inserção do comércio eletrônico entre as hipóteses de credenciamento deve ser compreendida a partir da noção de inviabilidade relativa de competição: o rito licitatório tradicional revela-se ineficiente em situações como as compras de baixo valor econômico ou as que sucedem certames fracassados, cabendo ao regulamento delimitá-las com rigor e ao Plano de Contratações Anual (PCA) orientar o uso racional do sistema.[3] Joel de Menezes Niebuhr, por sua vez, propõe interpretação conforme a Constituição para compreender o SICX como procedimento materialmente licitatório, desde que assegurada a todos os interessados a possibilidade de ofertar em igualdade de condições.[4] Michelle Marry situa o sistema como plataforma pública de contratação que opera por credenciamento com feição competitiva, em que a seleção algorítmica realiza a escolha impessoal do contratado, síntese que a autora designa como "automação da isonomia".[5]

Entre a lei e o decreto houve um período de construção participativa. Em abril de 2026, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos instituiu grupo de trabalho e promoveu oficinas com fornecedores, plataformas de comércio eletrônico e juristas; em maio, a minuta foi submetida a consulta pública.[6] O Decreto nº 13.106, de 24 de agosto de 2026, foi publicado em 25 de agosto e entrou em vigor em 8 de setembro de 2026.

SANTANA, José Vieira de. *Primeiras impressões sobre o Decreto Federal nº 13.106/2026*. Compêndio Público, ago. 2026, p. 1.

[3] PEDRA, Anderson Sant'Ana; TORRES, Ronny Charles Lopes de. *O Sicx como alternativa à ineficiência licitatória e dois dos desafios de sua regulamentação*. Compêndio Público, maio 2026.

[4] SANTANA, José Vieira de. *Primeiras impressões sobre o Decreto Federal nº 13.106/2026*. Compêndio Público, ago. 2026, p. 2-3.

[5] MARRY, Michelle. *Sistema de Compras Expressas (Sicx): um credenciamento com feição competitiva? Notas sobre o art. 79, IV, da Lei nº 14.133/2021*. Compêndio Público, jun. 2026, p. 1-2 e 6-8.

[6] BRITO, Davidson Lopes Souza de. *O que esperar quando você está esperando… o SICX*. Compêndio Público, jul. 2026, p. 2; ASSIS, Juliana Pereira de; GLORIA, Gustavo Klotz Tato; LEITE FILHO, Wilson Carlos Esteves. *Alice no País dos Marketplaces: a Teoria da Rainha Vermelha e a corrida pela implementação do SICX*. Compêndio Público, jun. 2026, p. 7.

3. As principais regras do Decreto Federal nº 13.106/2026

O decreto restringe o SICX a bens e serviços comuns padronizados que admitam contratação repetida, comparável e não individualizada (art. 2º, III). A exigência vai além do conceito de bem comum do art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021: não basta que o objeto seja comum; é preciso que diferentes ofertas sejam efetivamente comparáveis.[7] A Secretaria de Gestão e Inovação do MGI exerce a função de órgão central, com competência para editar normas complementares, disponibilizar a plataforma e elaborar os editais de credenciamento (art. 3º).

O acesso dos fornecedores permanece continuamente aberto, mediante integração com o registro cadastral unificado (art. 5º), e o edital de credenciamento pode ter vigência indeterminada e receber novos objetos submetidos ao mesmo regramento (art. 6º, parágrafo único). Os requisitos de habilitação são definidos no edital central, sendo vedado ao comprador acrescentar exigências (art. 10, § 2º). Os fornecedores cadastram ofertas que podem variar conforme localidade, quantidade e condições de entrega e pagamento, admitida a integração com plataformas nas quais já comercializem seus produtos (art. 11).

No planejamento, o decreto admite estudo técnico preliminar abrangente, elaborado a partir do PCA, e estudo específico, realizado no próprio sistema (arts. 12 a 14). O órgão pode reservar limite de contratação e autorizar previamente as compras dentro dele (art. 13), ficando dispensada a elaboração de termo de referência e edital de contratação (art. 15). A estimativa de preços considera as ofertas disponíveis, os parâmetros do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, outras plataformas e mecanismos de pesquisa automatizada, inclusive mediante integração com bases de notas fiscais eletrônicas (art. 16).

O ranqueamento das ofertas é automatizado, com critérios e pesos que podem considerar a mitigação da concentração de mercado e a isonomia, exigindo-se publicidade, auditabilidade e documentação das regras de classificação (art. 17). A escolha da oferta mais bem ranqueada dispensa justificativa; a seleção de outra exige motivação específica e objetiva (art. 19). A conclusão da compra representa a própria contratação (art. 21).

O recebimento provisório ocorre em até dois dias úteis e o definitivo em até dez dias após o provisório, admitido prazo diverso no edital limitado a trinta dias. A ausência de manifestação do comprador pode gerar recebimento tácito, e o pagamento é liberado após o recebimento definitivo (arts. 22 e 23). O decreto também estabelece regras transitórias para a realização dos pagamentos enquanto determinadas funcionalidades do sistema não estiverem disponíveis (art. 37).

Completam o desenho as regras de devolução (art. 25), os mecanismos de integridade e de inativação cautelar do credenciamento (arts. 26 a 28), o regime sancionatório (art. 29) e os mecanismos de reputação de fornecedores, bens, serviços e compradores (arts. 30 e 31).

---

[7] SANTANA, José Vieira de. *Primeiras impressões sobre o Decreto Federal nº 13.106/2026*, p. 5-6.

Para o tema deste artigo, são decisivos os arts. 32 e 33: o primeiro permite disponibilizar o SICX federal a Estados, Distrito Federal e Municípios; o segundo admite a integração com plataformas públicas e privadas, desde que observados requisitos como integração ao PNCP e ao registro cadastral, segregação de funções, garantia de pagamento, aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, margens de preferência, transparência e rastreabilidade.[8] Como observa Renila Bragagnoli, a simplificação do procedimento não suprime o controle; desloca parte da gestão de riscos para a qualidade dos dados e para a governança da própria plataforma.[9]

4. Os municípios, a autonomia regulamentar e as plataformas privadas

O art. 1º do decreto delimita seu âmbito à Administração Pública federal. Ao município abrem-se, assim, dois caminhos: utilizar o SICX federal, observadas as condições estabelecidas pelo órgão central, ou buscar regulamentar solução própria, possibilidade que ainda suscita discussão jurídica. Jandeson Barbosa sustenta que o art. 79, IV, é norma de eficácia limitada e que a previsão de regulamento federal não subordina os entes subnacionais; diante da omissão legislativa, a analogia autoriza que cada Poder Executivo regulamente o sistema em seu âmbito, inclusive para contratar plataforma pública ou privada integrada ao PNCP, por aplicação analógica do art. 175, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. [10] O Tribunal de Contas da União, ao examinar o uso de plataformas privadas no Acórdão nº 2.916/2025-Plenário, também abordou os limites da regulamentação federal diante da autonomia dos entes subnacionais.[11]

Na prática, os municípios não aguardaram o decreto federal. Dona Inês (PB) editou o Decreto Municipal nº 470/2026 em 1º de julho de 2026, e Mossoró (RN) publicou o Decreto nº 7.603 em 15 de julho de 2026; no plano estadual, Pernambuco aprovou a Lei nº 19.183/2026 e editou o Decreto nº 61.018/2026.[12]

Paralelamente, o mercado privado já oferece soluções de *e-marketplace* público. O Mercadário, da Licitar Digital, foi desenvolvido no contexto de Jaboatão dos Guararapes; o Portal de Compras Públicas opera o Compras Simples; a Licitanet mantém iniciativa semelhante.[13] O fenômeno não surpreende: segundo levantamento referido no Acórdão nº 2.916/2025-TCU, oito de cada dez certames no país são processados em plataformas privadas,

---

[8] SANTANA, José Vieira de. *Primeiras impressões sobre o Decreto Federal nº 13.106/2026*, p. 17-19.
[9] BRAGAGNOLI, Renila. *Quem controla o SICX? Integridade e governança no Decreto nº 13.106/2026*. Compêndio Público, set. 2026, p. 1-2.
[10] BARBOSA, Jandeson da Costa. *Estados e municípios podem regulamentar o Sistema de Compras Expressas (Sicx)*. Compêndio Público, nov. 2025, p. 3-8.
[11] ASSIS, Juliana Pereira de; GLORIA, Gustavo Klotz Tato; LEITE FILHO, Wilson Carlos Esteves. *Alice no País dos Marketplaces: a Teoria da Rainha Vermelha e a corrida pela implementação do SICX*, p. 9-10.
[12] BRITO, Davidson Lopes Souza de. *O que esperar quando você está esperando… o SICX*, p. 8.
[13] ASSIS, Juliana Pereira de; GLORIA, Gustavo Klotz Tato; LEITE FILHO, Wilson Carlos Esteves. *Alice no País dos Marketplaces: a Teoria da Rainha Vermelha e a corrida pela implementação do SICX*, p. 7; BRITO, Davidson Lopes Souza de. *O que esperar quando você está esperando… o SICX*, p. 8.

que costumam oferecer implantação assistida, treinamento e suporte, atributos relevantes para municípios sem estrutura de tecnologia.

Essa via exige cautelas. Ao examinar plataformas privadas utilizadas em licitações custeadas com recursos federais descentralizados, o TCU apontou ausência de estudo técnico preliminar que demonstrasse a vantagem sobre a solução gratuita, ausência de procedimento formal de escolha, falhas de conformidade com a LGPD e cobrança de taxas excessivas. Embora a auditoria não tenha tratado especificamente do SICX, seus achados oferecem parâmetros relevantes para a utilização de plataformas privadas nas contratações públicas. Tribunais estaduais, como o TCE-PR e o TCE-PI, também adotaram posições mais restritivas quanto à forma de contratação e à oneração dos licitantes.[14]

Há ainda o risco de aprisionamento tecnológico: o município que depende de uma plataforma tende a moldar seu regulamento aos parâmetros dela, e a migração posterior torna-se custosa. A multiplicação de plataformas com regras distintas também eleva o custo de participação dos fornecedores, o que pode reduzir a competição e elevar preços.[15]

Em qualquer hipótese, a plataforma privada fornece tecnologia, mas não privatiza o regime jurídico da decisão administrativa: sua interface, seus dados e seu algoritmo integram a cadeia de responsabilidade e controle da contratação.[16]

5. O desafio de integrar o mercado local ao ambiente eletrônico

O sucesso do *e-marketplace* municipal depende menos da tecnologia do que da presença de fornecedores. Se apenas grandes operadores conseguirem manter catálogos atualizados, compreender os critérios de ranqueamento e organizar sua logística, a promessa de ampliar a competição pode produzir o resultado oposto, concentrando as oportunidades fora do município. A inclusão de microempresas, empresas de pequeno porte e fornecedores locais não decorre automaticamente da digitalização; precisa ser construída com orientação, ambientes de teste, capacitação e suporte, sem que o cadastramento funcione como barreira indireta de entrada.[17]

O problema é especialmente sensível nos municípios menores, muitos ainda com estrutura administrativa e tecnológica limitada. O comércio local frequentemente reproduz essa realidade: pequenos estabelecimentos que já atendem ao poder público por meio de cotações e dispensas podem não dispor de catálogos eletrônicos estruturados nem de rotina de atualização de ofertas.

---

[14] ASSIS, Juliana Pereira de; GLORIA, Gustavo Klotz Tato; LEITE FILHO, Wilson Carlos Esteves. *Alice no País dos Marketplaces: a Teoria da Rainha Vermelha e a corrida pela implementação do SICX*, p. 9-10.
[15] BARBOSA, Jandeson da Costa. *Estados e municípios podem regulamentar o Sistema de Compras Expressas (Sicx)*, p. 8-9.
[16] SANTANA, José Vieira de. *Primeiras impressões sobre o Decreto Federal nº 13.106/2026*, p. 18-19.
[17] BRITO, Davidson Lopes Souza de. *O que esperar quando você está esperando… o SICX*, p. 5-6.

O decreto contém mecanismos que podem favorecer essa integração. A vedação de exigências adicionais de habilitação pelo comprador (art. 10, § 2º) evita que cada órgão crie barreiras próprias; a integração com os canais em que o fornecedor já comercializa (art. 11) reduz o custo de entrada; e a disciplina das devoluções considera o impacto da logística reversa sobre pequenos e médios fornecedores (art. 25). Esses benefícios, contudo, dependem da efetiva operacionalização do sistema.[18] Há também um ponto de atenção nos mecanismos reputacionais: fornecedores sem histórico de avaliações podem partir em desvantagem, o que reforça a necessidade de critérios objetivos e não discriminatórios, conforme previsto no art. 30, § 3º.

Cabe ao município, portanto, uma agenda ativa de preparação: mapear as compras recorrentes, revisar especificações e catálogos, organizar dados históricos de preços e, sobretudo, dialogar com o mercado local, divulgando as regras e orientando os pequenos negócios sobre cadastramento, apresentação de ofertas e cumprimento das obrigações. Associações comerciais e estruturas municipais de apoio ao empreendedorismo podem contribuir para essa aproximação.

6. Compras pulverizadas e as vantagens para as pequenas empresas próximas do órgão comprador

O custo transacional do rito tradicional pesa proporcionalmente mais nas compras pequenas. Estudo com dados russos estimou custos de transação de cerca de 1% do valor dos contratos em geral, mas entre 6,6% e 8,1% nas compras de pequeno valor; no Brasil, a aquisição de papel A4 por pregão eletrônico chegou a consumir R$ 48,90 de custo processual para um item de pouco mais de R$ 16,00, e estudo em universidade federal apurou custo médio de R$ 19.561,47 e duração de 149 dias por pregão.[19] Levantamentos citados por Assis, Gloria e Leite Filho indicam custo atualizado de R$ 27.735,65 por licitação, e a Nota Técnica nº 1.081/2017 da CGU concluiu que 43,82% dos pregões federais entre R$ 50 mil e R$ 100 mil custavam mais do que a economia obtida com a disputa.[20]

Esse custo produz um efeito pouco percebido sobre o mercado local. Para diluir o custo do procedimento, a Administração tende a agregar demandas em grandes lotes e longos períodos, o que pode favorecer distribuidores de maior porte, capazes de atender volumes elevados e suportar prazos de pagamento incertos. A pequena empresa do município, que poderia atender com eficiência a demanda fracionada no tempo, fica de fora do certame ou participa em condições desfavoráveis.

---

[18] ESTEVES, Jader; GERONASSO, Vinicius. *A regulamentação do Sistema de Compras Expressas (SICX) e a redução do custo transacional das contratações públicas: potencialidades e cautelas do Decreto nº 13.106/2026*. Compêndio Público, ago. 2026, p. 7.

[19] ESTEVES, Jader; GERONASSO, Vinicius. *A regulamentação do Sistema de Compras Expressas (SICX) e a redução do custo transacional das contratações públicas*, p. 1-2.

[20] ASSIS, Juliana Pereira de; GLORIA, Gustavo Klotz Tato; LEITE FILHO, Wilson Carlos Esteves. *Alice no País dos Marketplaces: a Teoria da Rainha Vermelha e a corrida pela implementação do SICX*, p. 3-4.

O SICX pode alterar essa lógica. Ao deslocar o custo do procedimento de cada aquisição para uma estrutura comum de credenciamento, padronização e governança, o sistema permite que o município compre no ritmo da necessidade, em quantidades menores e com maior frequência, reduzindo estoques e perdas. Nesse cenário, a proximidade geográfica pode se converter em vantagem competitiva legítima. As ofertas podem ser diferenciadas por localidade e por condições de entrega (art. 11), permitindo que o custo do produto e da logística seja considerado na comparação das propostas. O fornecedor sediado no município ou na região, com frete menor e prazo de entrega mais curto, pode apresentar oferta mais vantajosa justamente nas compras de pequeno volume, em que o custo logístico de um fornecedor distante pesa mais sobre o preço final. Trata-se de vantagem decorrente das condições reais de mercado, e não de favorecimento.

Outros elementos do decreto podem reduzir barreiras que tradicionalmente afastam o pequeno fornecedor. A liberação do pagamento após o recebimento definitivo, inclusive tácito, tende a oferecer maior previsibilidade financeira, embora não afaste os riscos relacionados à efetiva realização do pagamento.[21] A reputação do comprador, medida por prazo de pagamento, recusas e recebimentos tácitos, cria incentivo para que o município cumpra suas obrigações com regularidade. Para a pequena empresa, cujo capital de giro é limitado, a previsibilidade do pagamento pode ser tão relevante quanto o volume de vendas. A previsão de critérios de ranqueamento voltados à mitigação da concentração de mercado (art. 17) também pode operar em favor da diversidade de fornecedores.

Além da vantagem natural da proximidade, é possível discutir a priorização expressa de fornecedores locais. Michelle Marry identifica fundamento constitucional para tanto nos objetivos de desenvolvimento regional e de redução das desigualdades (arts. 3º, II e III, 43, 170, VII e IX, 174 e 179 da Constituição), ressalvando o limite do art. 19, III. Para que seja válida, a priorização deve observar critérios gerais, objetivos, proporcionais e passíveis de controle.[22] O decreto federal não fixou preferência local específica, mas exige que as plataformas integradas observem a Lei Complementar nº 123/2006 (art. 33), cujo art. 48, § 3º, já admite prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% do melhor preço válido, observadas as condições legais de sua aplicação. A compatibilização desse benefício com o funcionamento do SICX constitui questão relevante para a regulamentação e a operacionalização do sistema.

A pulverização das compras, contudo, exige cuidados. A facilidade da plataforma não pode justificar a fragmentação artificial de demandas que deveriam ser consideradas conjuntamente no planejamento. [23] É necessário distinguir a realização de compras

[21] ESTEVES, Jader; GERONASSO, Vinicius. *A regulamentação do Sistema de Compras Expressas (SICX) e a redução do custo transacional das contratações públicas*, p. 7.
[22] MARRY, Michelle. *Sistema de Compras Expressas (Sicx): um credenciamento com feição competitiva? Notas sobre o art. 79, IV, da Lei nº 14.133/2021*, p. 11-13.
[23] MARRY, Michelle. *Sistema de Compras Expressas (Sicx): um credenciamento com feição competitiva? Notas sobre o art. 79, IV, da Lei nº 14.133/2021*, p. 17.

sucessivas, orientadas por necessidades previamente identificadas, do fracionamento indevido destinado a afastar exigências legais. O estudo técnico preliminar abrangente, vinculado ao Plano de Contratações Anual (PCA) e à reserva de limite (arts. 12 e 13), oferece um caminho para planejar a demanda por categoria de consumo e executar as aquisições ao longo do tempo, sem perder de vista a economicidade e as vantagens da compra em escala.[24]

É preciso reconhecer, por fim, os limites dessa vantagem. Em objetos de baixo custo logístico, ou em municípios cujo comércio local não ofereça o item, grandes vendedores nacionais tenderão a prevalecer, devendo prevalecer quando apresentarem a oferta mais vantajosa. O ganho para a pequena empresa local é real, mas concentra-se nas compras em que proximidade, prazo de entrega e custo de frete fazem diferença, sem gerar monopólios artificiais ou arranjos de mercado ineficientes.

7. Considerações finais

O Sistema de Compras Expressas (SICX) representa uma mudança importante na forma de realizar contratações públicas, especialmente para os municípios, que concentram demandas frequentes e de pequeno valor. Ao permitir a realização de aquisições em um ambiente permanente de comércio eletrônico, o modelo apresenta potencial para reduzir custos transacionais e simplificar procedimentos administrativos, sem afastar a necessidade de planejamento e controle.

A implementação do sistema, contudo, apresenta desafios que vão além da adoção de novas ferramentas tecnológicas. A utilização do SICX pelos municípios, seja mediante acesso à infraestrutura federal, seja por meio de soluções próprias juridicamente fundamentadas, exige atenção à regulamentação aplicável, à transparência dos critérios de seleção, à governança dos dados e à prevenção de riscos associados à dependência tecnológica.

Para o mercado local, o modelo traz um desafio e uma oportunidade. O desafio é integrar ao ambiente eletrônico pequenas empresas pouco habituadas a catálogos digitais e a critérios automatizados de seleção, tarefa que exige uma atuação ativa dos municípios. A oportunidade está na possibilidade de realizar compras menores e mais frequentes, cenário em que a proximidade geográfica, o menor custo de frete e a agilidade na entrega podem representar vantagens competitivas para os fornecedores locais.

Esses benefícios, entretanto, não decorrem automaticamente da digitalização. Cabe aos municípios preparar sua estrutura administrativa e promover a aproximação dos pequenos negócios com essa nova dinâmica de contratação, por meio da divulgação das regras, da orientação dos fornecedores e do diálogo com o mercado local.

Bem planejado e acompanhado de mecanismos adequados de governança, o *e-marketplace* pode tornar as contratações municipais mais eficientes e ampliar as

[24] SANTANA, José Vieira de. *Primeiras impressões sobre o Decreto Federal nº 13.106/2026*, p. 9-10.

oportunidades de participação do comércio local, sem afastar a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Referências

ASSIS, Juliana Pereira de; GLORIA, Gustavo Klotz Tato; LEITE FILHO, Wilson Carlos Esteves. *Alice no País dos Marketplaces*: a Teoria da Rainha Vermelha e a corrida pela implementação do SICX. Compêndio Público, 8 jun. 2026.

BARBOSA, Jandeson da Costa. *Estados e municípios podem regulamentar o Sistema de Compras Expressas (Sicx)*. Compêndio Público, 26 nov. 2025.

BRAGAGNOLI, Renila. *Quem controla o SICX?* Integridade e governança no Decreto nº 13.106/2026. Compêndio Público, 25 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

BRASIL. Lei nº 15.266, de 21 de novembro de 2025. Altera a Lei nº 14.133/2021 para prever o Sistema de Compras Expressas (Sicx).

BRASIL. Decreto nº 13.106, de 24 de agosto de 2026. Regulamenta o art. 79, caput, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, para dispor sobre o Sistema de Compras Expressas.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

BRITO, Davidson Lopes Souza de. *O que esperar quando você está esperando… o SICX*. Compêndio Público, 23 jul. 2026.

ESTEVES, Jader; GERONASSO, Vinicius. *A regulamentação do Sistema de Compras Expressas (SICX) e a redução do custo transacional das contratações públicas*: potencialidades e cautelas do Decreto nº 13.106/2026. Compêndio Público, 28 ago. 2026.

MARRY, Michelle. *Sistema de Compras Expressas (Sicx)*: um credenciamento com feição competitiva? Notas sobre o art. 79, IV, da Lei nº 14.133/2021. Compêndio Público, 10 jun. 2026.

PEDRA, Anderson Sant'Ana; TORRES, Ronny Charles Lopes de. *O Sicx como alternativa à ineficiência licitatória e dois dos desafios de sua regulamentação*. Compêndio Público, 26 maio 2026.

SANTANA, José Vieira de. *Primeiras impressões sobre o Decreto Federal nº 13.106/2026*. Compêndio Público, 31 ago. 2026.

TORRES, Ronny Charles Lopes de. *E-marketplace e contratações públicas*: pontos de reflexão para uma implantação eficiente, sob uma perspectiva jurídica e econômica. São Paulo: JusPodivm, 2025.